GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Educação

Conselho Estadual de Educação - Plenário

Parecer nº 279/SEE/CEE - PLENÁRIO/2020

PROCESSO Nº 1260.01.0007348/2020-51

RELATORA: Maria Isabel Rolla França

APROVADO EM 28.9.2020

Consulta formulada pela entidade Center Educacional LTDA, mantenedora do estabelecimento Cursando Técnico - Excelência em Formação Profissional, de Poços de Caldas, referente ao cumprimento do artigo 21 da Resolução CEE nº 458/2013.

Histórico

Por meio do Ofício SEE/DGAE - ATENDIMENTO ESCOLAR nº 177/2020, datado de 05.3.2020 e assinado pelo Sr. Igor de Alvarenga Oliveira Icassati Rojas, Subsecretário de Articulação Educacional, foi enviado, a este Conselho, para manifestação, o presente processo.

Recebido, em 16.3.2020, foi remetido, à Superintendência Técnica, para análise preliminar e, posteriormente, a esta Câmara de Planos e Legislação, para relato.

Em 30.6.2020, fui designada relatora da matéria, pelo seu Presidente.

Mérito

Trata-se de consulta formulada pelo Sr. Marcos Vinícius Menezes Lemos e pela Sra. Meire Antônia Menezes Lemos, respectivamente, representante da Center Educacional Ltda. e diretora do Cursando Técnico – Excelência em Formação Profissional, localizado no município de Poços de Caldas, referente à necessidade do cumprimento do art. 21 da Resolução CEE nº 458/2013.

Primeiramente, é preciso destacar o que reza o artigo 21 da Resolução CEE 458/2013 (sic):

“Art. 21 – Os cursos técnicos de nível médio oferecidos na modalidade de educação a distância, no âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial e, no caso dos demais eixos tecnológicos, será exigido o mínimo de 20% (vinte por cento).

Importante, também, ressaltar o artigo 33 da Resolução CNE/CEB nº 06/2012, que dispõe:

"Art. 33 – Os cursos técnicos de nível médio oferecidos na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da área profissional da Saúde, devem cumprir, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de carga horária presencial, sendo que, no caso dos demais eixos tecnológicos será exigido um mínimo de 20% (vinte por cento) de carga horária presencial, nos termos das normas específicas definidas em cada sistema de ensino."

Isto posto, passamos a relatar o apresentado na consulta formulada pelos interessados acima citados.

Segundo os consulentes, diante do avanço e da realidade da Educação a Distância – EaD, surgiram os "laboratórios virtuais *que consistem na realidade mediada pela distância, ou seja, são necessários espaços e dispositivos, no entanto, experimentos e usuários estão geograficamente separados*". Para tanto, seriam utilizados softwares educacionais para cada curso técnico específico.

Ainda de acordo com os signatários, os alunos poderão, através desse recurso, realizar a parte prática do curso, utilizando softwares de simulação criados para fins educacionais. "*Através destes softwares os alunos poderão se beneficiar desta carga horária de 20% do curso, exigida pela Resolução nº 6/2012 do Conselho Nacional de Educação e pelo artigo 21 da Resolução nº 458/2013 do CEE-MG, para praticar junto com os professores, altamente capacitados para esta prática de ensino, as atividades pertinentes dos profissionais da área, porém alunos e professores em locais distintos.*"

"*O ponto fulcral da utilização dos softwares é a qualidade que os mesmos podem agregar à aprendizagem e sua consequência nos resultados, além da possibilidade da prática se estender pelo tempo que o aluno julgar necessário." "Outros pontos positivos deste recurso são o aumento da flexibilidade dos cursos ou disciplinas e, em decorrência, o atingimento de maior número de pessoas que passam estudar, bem como a redução de custos.*" Afirmam.

Após citar a existência de vários estudos sobre o tema, concluem *que* "*os 20% da carga horária presencial exigida pela Resolução 6/2012 no artigo 33 do CNE e Resolução 458/2013 no artigo 21 do CEE – MG podem ser atendidos pelo uso dos laboratórios virtuais com o uso de softwares direcionados para cada curso*."

Os interessados afirmam, ainda, que o disposto no art. 33 da Resolução CNE/CEB nº 06/2012 e no art. 21 da Resolução CEE nº 458/2013 estão em dissonância com as demais legislações citadas na consulta (Constituição Federal, Lei 9.394/2016, Decreto nº 9.057/2017, pareceres do Conselho Nacional de Educação, entre outros) pelos motivos que se seguem:

"*1. universalização do ensino;*

2. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

3. pluralismo de concepções pedagógicas;

4. oportunidade de acesso e condições de permanência nos estudos;

5. formação ao trabalho e promoção humanística, científica e tecnológica do País;

6. critério dos sistemas de ensino, a oferta de formação com ênfase técnica, profissional e inclusão de vivências práticas de trabalho no setor produtivo ou em ambientes de simulação;

7. cursos presenciais e à distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;

8. desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva e social;"

Por fim, requerem *"uma interpretação extensiva do artigo 33 da Resolução nº 6/2012 e seu parágrafo único, do Conselho Nacional de Educação e do artigo 21 da Resolução nº 458/2013 do CEE-MG a fim de alcançar o real sentido das normas educacionais, principalmente, da Constituição Federal de 1988, pelas razões citadas acima e, como consequência, um* ***parecer favorável à possibilidade do uso dos softwares educativos com os laboratórios virtuais para o cumprimento da carga horária de 20% de atividades práticas para os cursos técnicos: automação industrial, eletrotécnica, informática e telecomunicações da Center Educacional Ltda***." (grifo nosso)

Com o entendimento favorável a esta consulta, requer-se a este respeitável Conselho que seja permitida a habilitação da oferta dos seguintes cursos técnicos: automação industrial, eletrotécnica, informática e telecomunicações da Center Educacional Ltda. no momento em que forem autorizados os cursos por este Conselho, para as demais unidades da federação."

Considerações finais

Diante da consulta referente ao cumprimento do disposto no art. 21 da Resolução CEE nº 458/2013 e, por conseguinte, da possibilidade de oferecer a parte prática dos cursos Técnico em Automação

Industrial, Técnico em Informática, Técnico em Eletrotécnica e Técnico em Telecomunicações com o uso de softwares educativos, nos “laboratórios virtuais”, sem a obediência de cumprir 20% (vinte por cento) da carga horária, presencialmente, esta relatora informa que não existe respaldo legal que ampare a oferta dos cursos com a carga horária a ser cumprida, totalmente, a distância.

Essa análise respalda-se na vigência da Resolução CEE nº 458/2013, na qual os cursos técnicos de nível médio ofertados, na modalidade EaD, devem respeitar o cumprimento de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) da carga horária presencial, na área da saúde, e 20% (vinte por cento), nos demais eixos tecnológicos.

Quanto à autorização de funcionamento dos cursos Técnico em Automação Industrial, Técnico em Eletrotécnica, Técnico em Informática e Técnico em Telecomunicações, sob responsabilidade da Center Educacional Ltda., no município de Poços de Caldas, faz-se necessária a instrução de processo de autorização de funcionamento, com observância ao disposto nas normas em vigor, em especial às Resoluções CEE/MG nºs 449/2002 e 458/2013, lembrando que este Conselho só se posiciona sobre casos concretos.

Conclusão

À vista do exposto e da legislação vigente, somos por que se responda, aos consulentes, sobre a impossibilidade da realização dos 20% (vinte por cento) da carga horária dos cursos técnicos em questão, à distância, nos termos do mérito deste parecer.

É o parecer.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2020.

Maria Isabel Rolla França - Relatora

Documento assinado eletronicamente por **Helvio de Avelar Teixeira**, **Presidente(a)**, em 06/10/2020, às 12:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20172787** e o código CRC **0AC2EF06**.

Referência: Processo nº 1260.01.0007348/2020-51 SEI nº 20172787